

PARECER N° /2019

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 37/2019**

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei n.º 37/2019, na forma do Substitutivo n.º1, busca obter autorização legislativa para promover a alienação, na modalidade concessão de direito real de uso, de uma área pública em favor do Centro Comunitário de Garapuava, pelo prazo de 20 (vinte) anos, de forma gratuita.

O imóvel em questão é pertencente ao Município de Unaí (MG), identificado como um lote para construção, localizado na Quadra A, situado na Avenida Arinos, Distrito de Garapuava, em Unaí (MG), com área de 2.166,00 m² (dois mil cento e sessenta e seis metros quadrados), registrado sob a matrícula n.º 47.853, do Cartório de Registro de Imóveis de Unaí (MG).

Fez-se acompanhar, da matéria em destaque, o Processo Administrativo n.º 11185/2015, de fls. 8/107, concernente ao processo de concessão de direito real de uso.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 10 de maio de 2019, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação, bem como foi apresentado o Substitutivo n.º 1 ao referido Projeto.

Em seguida a matéria foi distribuída a presente Comissão onde fui designado Relator para emitir parecer, nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “f”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

f) licitação e contratação, em todas as modalidades, e alienação de imóveis;

(...)

Conforme descrito no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é conceder direito real de uso, de forma gratuita, pelo prazo de 20 (vinte) anos, ao Centro Comunitário de Garapuava, a fim de que esta entidade possa construir e instalar sua sede no Distrito de Garapuava.

Inicialmente, cumpre esclarecer que neste caso não será necessária promover a desafetação da área objeto da concessão do direito de uso, porque esta área já se encontra sem afetação, nos termos da Matrícula (fl.44).

Quanto à concessão do direito real de uso, esta, apesar de gratuita, não acarreta nenhuma repercussão de ordem orçamentária, financeira ou patrimonial para o Município, já que possui cláusula resolutória estipulando a devolução do imóvel, sem qualquer direito de indenização ou retenção, se dentro de 5 (cinco) anos, a contar da outorga, a entidade não construir e instalar sua sede no imóvel em questão (Art. 4º). Há de se dizer, ainda, que uma vez extinta a entidade toda a infraestrutura implantada no imóvel em tela reverterá a favor do Município de Unaí (Art. 4º), e que as despesas cartorárias relativas à escritura e registro correrão por conta da concessionária (Art. 6º). Ademais, proíbe-se a garantia hipotecária e a transferência do bem por ato *inter vivos*, sem que haja prévia autorização legislativa (Art. 5º).

Ressalte-se, por pertinente, que a Lei nº 1.466, de 22 de junho de 1993, ao regular a concessão de direito real de uso, prevê, no §2º do artigo 15, que o concessionário fruirá plenamente da área para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas. Logo, com tal

medida, estarão os cofres públicos arrecadando mais impostos e taxas em contrapartida ao uso do bem público.

Ademais, destaca-se que o artigo 3º do Substitutivo em apreço previu que a entidade concessionária deve realizar construção de muros e calçadas no imóvel em questão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da outorga, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – do imóvel.

Além disso, não obstante o relevante serviço prestado pela entidade em questão, esta foi selecionada mediante concorrência pública, em obediência ao princípio da igualdade e à Lei Federal n.º 8.666/1993, fato que reforça ainda mais a competência da entidade.

Outro ponto que merece ênfase é que o imóvel objeto da concessão de direito real de uso, em obediência à disposição inserta no artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, foi avaliado pela Comissão de Avaliação Tributária deste Município, conforme laudo de fl.48, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem cinco mil reais) (Art 1º, § único, Inciso III).

Desta forma, considerando os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais aqui analisados, não se vislumbra óbices para a aprovação da presente propositura.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 37/2019, na forma do Substitutivo n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 30 de agosto de 2019.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado